



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **088/2021**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**

Empresas Participantes: **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.743.288/0001-08; **F CARDOSO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.949.905/0001-63; **P P F COMERCIO E SERVICO EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 07.606.575/0001-00; **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.405.384/0001-49; **SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.246.862/0001-88, **NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.769.575/0001-00, **BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.515.403/0001-27.

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preços que visa a Futura e Eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) Aparelho de Ultrassonografia Fixos/Console montados sobre rodas com sistema de freios e 01 (um) Aparelho de Ultrassonografia Portátil, acompanhado de modelos de tradutores: convexo, linear e endocavitário, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 01 (UM) APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA FIXOS/CONSOLE MONTADOS SOBRE RODAS COM SISTEMA DE FREIOS E 01 (UM) APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA PORTÁTIL, ACOMPANHADO DE MODELOS DE TRADUTORES: CONVEXO, LINEAR E ENDOCAVITÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E/OU FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços que visa a Futura e Eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) Aparelho de Ultrassonografia Fixos/Console montados sobre rodas com sistema de freios e 01 (um) Aparelho de Ultrassonografia Portátil, acompanhado de modelos de tradutores: convexo, linear e endocavitário, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.



01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 032/2021- SRP, para sistema de registro de preços que visa a Futura e Eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) Aparelho de Ultrassonografia Fixos/Console montados sobre rodas com sistema de freios e 01 (um) Aparelho de Ultrassonografia Portátil, acompanhado de modelos de tradutores: convexo, linear e endocavitário, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA.
2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existentes nas folhas 127 a 136 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.
3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 190, tendo a publicação do Edital e seus anexos – Fls. 138 a 189.
4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 24 de agosto de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 160, página 281 e no Diário Oficial dos Municípios, conforme fls. 191 e 192, respectivamente.
5. Ato contínuo foi emitido relatório de Propostas Registradas às folhas 196 a 211, a Ata de Propostas às fls. 213 a 214, o vencedor do processo às fls. 216, o ranking do processo às fls. 218 e ata parcial às fls. 220 a 226.
6. Observa-se que foram acostados os Tokens de Desempate das seguintes empresas: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.743.288/0001-08; F CARDOSO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.949.905/0001-63; P P F COMERCIO E SERVICO EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 07.606.575/0001-00; ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.405.384/0001-49; SC MEDICAL COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 12.246.862/0001-88, NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.769.575/0001-00, BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.515.403/0001-27.
7. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos da proposta e de habilitação da empresa SC MEDICAL COMERCIO E SERVIÇO EIRELI.
8. Verifica-se às fls. 325 a 386, que a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou razões de recurso administrativo.
9. Observa-se às fls. 388 a 390, que a empresa SC MEDICAL COMERCIO E SERVIÇO EIRELI apresentou as contrarrazões ao recurso administrativo interposto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



10. Encontra-se acostado aos autos o Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde no qual apresenta a justificativa para a desclassificação da proposta apresentada pela empresa SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIRELI.
11. Ato contínuo, nota-se que foram acostados os documentos de habilitação da empresa BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA.
12. Verifica-se às fls. 497 a 509, que a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou razões de recurso administrativo.
13. Encontra-se acostado aos autos o Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde no qual apresenta a justificativa para a desclassificação da proposta apresentada pela empresa BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPACOES LTDA.
14. Em continuidade ao certame, observa-se que forma acostados os documentos de habilitação das empresas ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, P P F COMERCIO E SERVICO EIRELI ME e HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
15. Acostado às fls. 918 encontra-se a solicitação feita pela Pregoeira para que a Secretaria Municipal de Saúde fizesse análise técnica das propostas apresentadas por empresas registradas em 1º, 2º e 3º lugar.
16. Consta às fls. 920 a 993, as propostas registradas em 1º, 2º e 3º lugar, bem como os catálogos dos produtos ofertados por estas.
17. Em resposta à solicitação da Pregoeira encontra-se às fls. 997 a 999 Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde em que conclui que os equipamentos ofertados pelas empresas P P F COMERCIO E SERVICO EIRELI ME e ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA não atendem ao exigido no termo de referência devendo as propostas serem desclassificadas.
18. Encontra-se às fls. 1001, solicitação de realização de pesquisa de mercado feito pela Pregoeira ao Departamento de Compras, para comprovação do valor atual de mercado dos equipamentos objeto do certame.
19. Verifica-se às fls. 1004 a 1095 os documentos referentes a pesquisa realizada pelo Departamento de compras em que se comprova que os valores alcançados na fase de planejamento da licitação se encontram defasados em relação ao mercado, encontrando-se uma variação para maior.
20. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciadas a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.
21. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise, sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados pela Pregoeira, atenderam as exigências da legislação em vigor.
22. É o relatório.



02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

23. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

24. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

25. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

26. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

27. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

28. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

29. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

30. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

31. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

32. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

33. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

34. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

35. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



36. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

37. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

38. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

39. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas, o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

40. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro das propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

41. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa** pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

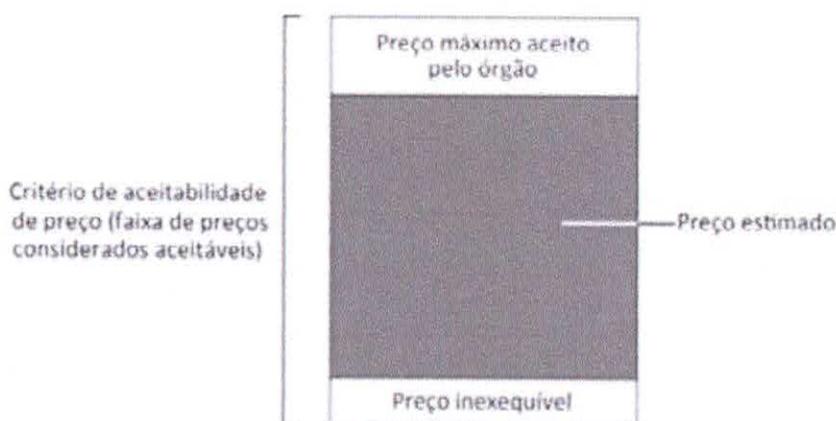
42. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

43. Pois bem, conforme relata a Pregoeira no Ofício nº 541/2021/CPL em que encaminha o processo para análise desta Procuradoria Jurídica, o preço final alcançado até o presente se encontra acima do valor estimado para contratação e, de acordo com o disposto no item 2.3 do instrumento convocatório, o valor máximo que a Administração está disposta a pagar pelo fornecimento do produto.

44. Em que pese o edital do certame estabelecer que o valor estimado para contratação deva ser entendido como o valor máximo que a Administração se dispõe a pagar, é necessário que se faça algumas considerações acerca de tal previsão, pois embora exista a obrigatoriedade legal de orçar o valor do contrato que surgirá do processo, com fins de estabelecer parâmetros de julgamento e o devido provisionamento da dotação orçamentária, inexistente a obrigatoriedade de que este valor seja necessariamente informado como preço máximo admitido.

45. Seguindo este entendimento cumpre observar que o valor estimado resulta de um método matemático aplicado nos preços coletados durante a fase da estimativa do valor global da contratação a ser licitada, enquanto que o preço máximo é o valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado e os recursos orçamentários disponíveis.

46. É o que demonstra o Tribunal de Contas da União em seu "Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação", ilustrando da seguinte forma:



47. Dessa forma, uma vez adotado o critério de aceitabilidade das propostas pelo preço estimado, a Administração poderá contratar por valor superior, desde que compatível com os valores usualmente praticados no mercado, o que acontece no presente caso.

48. É de conhecimento público a economia apresenta em nossos dias uma variação para maior em todos os tipos de produtos, haja vista os constantes aumentos de preço devido ao cenário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



em que nos encontramos atualmente, com pandemia, guerra, etc., fatores estes que influenciam a economia de forma geral. Não se pode, diante de uma escalada da inflação que não se via em outros tempos, fixar um teto de valor para contratação baseado em uma pesquisa de mercado que não acompanha a realidade do momento em que, de fato, se efetivará a disputa de preços ou a eventual contratação, haja vista a constante mudança nos valores praticados no mercado em tão curto espaço de tempo, sendo razoável que se estabeleça um percentual máximo de aceitabilidade de uma proposta apresentada acima do valor de referência utilizado na licitação.

49. Ademais, a não contratação do objeto licitado neste certame, poderá gerar prejuízos incalculáveis para a Administração, bem como para os munícipes, com a paralisação no atendimento da demanda da Secretaria de Saúde, pela exclusiva falta do equipamento necessário para fornecimento de diagnósticos precisos para o tratamento de determinadas moléstias, dificultando o acesso dos usuários aos serviços de saúde pública do município.

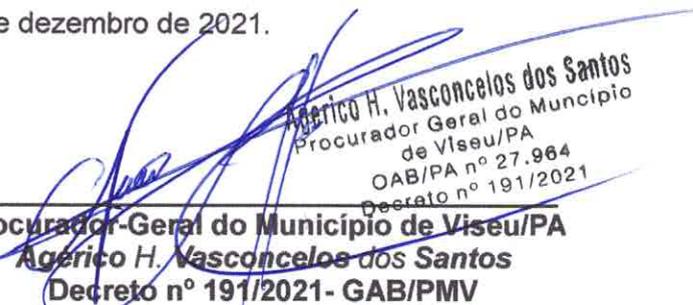
50. Portanto, conclui-se pela aceitação do valor final da proposta vencedora, por apresentar o melhor valor ante ao encontrado no mercado, invocando-se, para tanto, o Princípio da Razoabilidade, por todo o exposto anteriormente, demonstrando-se, dessa forma, um resultado de acordo com o interesse público e os demais princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

51. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

52. Retornem os autos ao Pregoeiro.

53. Viseu/PA, 28 de dezembro de 2021.


Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021- GAB/PMV